



**PUC
GOIÁS**



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO**

ALIENAÇÃO PARENTAL

**A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO DO JUDICIÁRIO EM FAVOR DO MENOR E
SUAS CONSEQUÊNCIAS**

ORIENTANDO: CECÍLIA COUTO XAVIER

ORIENTADORA: Prof.^a. Ms. GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALAÇA

GOIÂNIA

2021

CECÍLIA COUTO XAVIER

ALIENAÇÃO PARENTAL

A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO DO JUDICIÁRIO EM FAVOR DO MENOR E
SUAS CONSEQUÊNCIAS

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO).

Prof.^a. Ms. Orientadora: Gabriela Pugliesi Furtado Calaça.

GOIÂNIA

2021

CECÍLIA COUTO XAVIER

ALIENAÇÃO PARENTAL

A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO DO JUDICIÁRIO EM FAVOR DO MENOR E
SUAS CONSEQUÊNCIAS

Data da Defesa: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMNIADORA

Orientadora: Prof^a Ms. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça Nota

Examinador Convidado: Prof. Ernesto Martins S. Dunk Nota

In memoriam à minha estrela mais brilhante do céu. Mãe, o covid-19 nos separou – por enquanto. Ao meu paladino pai, o qual jamais mediu esforços para meu sucesso e às minhas irmãs, Marina e Helena.

AGRADECIMENTOS

Expresso minhas gratulações aos meus professores, os quais contribuíram fortemente para meu sucesso acadêmico, em especial à minha orientadora Prof^a Ms. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça, por ter desde o princípio me orientado de forma tão completa e satisfatória bem como meu examinador Prof. Ernesto Martins S. Dunk por prontamente ter aceitado o convite para compor a ilustre banca de defesa. Com toda certeza o sucesso advém de muita dedicação e esforço por parte do aluno, mas a peça fundamental para o trabalho perfeito é a orientação de seu superior, assim me sinto perante meu Artigo Científico.

Agradeço à Deus por ter a oportunidade de defender meu trabalho, feito com muito ardor e o apoio de meus familiares.

ALIENAÇÃO PARENTAL

A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO DO JUDICIÁRIO EM FAVOR DO MENOR E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Cecília Couto Xavier¹

RESUMO

Pretende-se neste artigo, ilustrar o conceito de alienação parental, quais as possibilidades e acontecimentos que configuram esse abuso e quem são as vítimas. Inicia-se com a definição de alienação parental, consequências dos atos cometidos pelo alienador, bem como as soluções apresentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, com base na Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Código Civil, pela lei específica 12.318/2010 que trata do presente tema e por meio de doutrinas e jurisprudências. Percebe-se ao longo deste artigo que quanto mais a união afetiva e o diálogo estiverem presentes na vida dos pais para com os filhos, menores serão as chances de desenvolverem problemas advindos de uma ruptura conjugal, tal qual dificuldades no momento decisivo para designar a guarda e convivência do infante em processo judicial.

Palavras-chave: Alienação parental. Direito de Família. Síndrome da Alienação parental. Intervenção judiciária.

¹ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (E-mail: coutocecilia@outlook.com).

INTRODUÇÃO

Em prêmio, cumpre-se destacar que atualmente a alienação parental se tornou um fenômeno corriqueiro, presente em inúmeros casos e processos, os quais tramitam dia após dia no poder judiciário, mais precisamente nas varas de família ao redor do país. Ocorre que com a evolução do *pater familias*, houveram grandes mudanças do poder familiar, incluindo o poder de igual para igual entre mãe e pai, não caracterizando a figura masculina como chefe de família. Na mesma esteira, esse episódio fez com que, em tese, as relações matrimoniais ficassem sujeitas a maiores mudanças, acarretando então para o divórcio.

Os efeitos do divórcio provocados aos filhos, são frequentemente discutidos e debatidos no âmbito do direito, uma vez que as forças e figuras respeitadas dos pais podem gerar danos caso não sejam cuidadosamente tratadas e analisadas durante o processo de divórcio. Referindo-se a processo, não somente àquele aludido no poder judiciário, mas sim durante toda a execução e laboração do divórcio. Deste modo, com a constante demanda de ações de divórcio litigioso e as alegações inconvenientes dos pais sobre guarda, convivência e visitas aos filhos, e diante da necessidade de maior proteção e segurança ao menor, fora reconhecido o abuso denominado Alienação parental, estabelecido pela lei 12.318/2010.

O divórcio em si traz transtornos a toda família, uma vez que com o rompimento da sociedade conjugal, a estrutura familiar sofre grandes mudanças, os membros necessitam de uma nova adaptação, situação em que muitos casais não conseguem obter esse amoldamento e acabam transferindo sentimentos da mesma natureza lesiva, como mágoa e ressentimento, aos filhos para que assim consigam de alguma forma atingir o outro cônjuge com intuito de se vingar.

Esse fenômeno interfere negativamente a formação e educação dos pais para com sua prole, já que as consequências dessas atitudes praticadas diariamente não são frutíferas. Há pelo alienador, a intenção de prejudicar e influenciar penosamente o relacionamento com o genitor alienado. No entanto, a luz do direito de família, a criança possui respaldo e amparo jurídico para enfrentar veemente esse abuso e formar uma capacidade psíquica saudável.

1 ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 CONCEITO

Conforme texto da Lei 12.318/2010 em seu artigo 2º, a alienação parental se trata da intervenção no desenvolvimento da capacidade psicológica da criança ou adolescente, praticada por um dos pais, avós ou quem tenha a guarda, para que haja aversão do menor em relação à um dos genitores, ou seja, concerne na manipulação dos filhos (as) para que um dos genitores se destaque e o outro seja veemente repudiado, com o intuito do alienador de ferir o cônjuge utilizando a criança para alcançar seu objetivo. O mero dissabor dos pais entre si, traz a imagem da criança como figura de retaliação, uma vez que o menor é mais vulnerável e frágil ficando manifesto a vontade do alienador em atingir o genitor (pai ou mãe). Logo, percebe-se que este ato conferido por qualquer indivíduo que tenha a guarda do infante, exerce alienação parental, podendo ser cometida, não necessariamente, durante o término da sociedade conjugal ou fim do vínculo matrimonial, promovida pelo alienador com o intuito de vingança.

Na verdade, a conduta impetuosa do alienador é uma grave situação que ocorre no seio familiar, apenas com o intuito de prejudicar as relações entre si, programando o menor para odiar um de seus genitores e se destacar perante uma situação de divórcio por exemplo, fazendo com que a criança prefira um dos pais e rejeite o outro, evitando a manutenção de vínculos e convivência, sem motivo real aparente.

A prática deste ato abusivo conferido ao menor, fere violentamente o princípio da dignidade da pessoa humana, elencada no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal Brasileira bem como refuta o dever da família de promover o respeito, liberdade, dignidade e educação à criança e ao adolescente, conforme disposto no artigo 227 da mesma lei.

Confere ao operador do direito, seja ele juiz, promotor, advogado, reconhecer as práticas abusivas contra o bem estar e saúde de quem sofre essa modalidade de alienação, sem designar a situação para um patamar superficial, fictício, posto que é um direito constitucional imperecível da criança em ter sua dignidade preservada. É uma circunstância que requer demasiada atenção e

agilidade, pois é uma prática abusiva muito séria, a qual pode trazer consequências irreversíveis ao infante.

Na mesma lógica, relaciona Maria Berenice Dias em uma de suas obras, (DIAS, 2010, pg. 65):

[...] Também não é necessário que haja efetivo repúdio da criança ou adolescente contra o genitor alvo do processo de alienação, mas prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculos com este, a reforçar o traço preventivo da lei. [...]

Diante o exposto, em análise a citação supramencionada, observa-se que o menor não precisa necessariamente reproduzir repúdio de fato à um de seus genitores, mas sim que a convivência familiar esteja prejudicada, a confraternidade tenha sido afetada e o poder do núcleo da família se encontre ferida, nesse caso a alienação parental já fora consumada.

Há então, no âmbito da alienação parental, três figuras que compõem a prática dessa relação de abuso, sendo elas o alienador (quem comete os atos de alienação), o alienado (um dos genitores que tem sua integridade prejudicada por meio do alienador) e a criança, a mais inocente e afetada de toda a turbulência presente nessa circunstância familiar.

De maneira infeliz, observa-se que muitos são os fatores que contribuem para que essa prática seja costumeira em muitos casais que enfrentam divórcio e possuem filhos, pois as turbações encontradas durante o fim de um vínculo matrimonial são extensas, e de fato não se trata de um processo fácil. Não se deve em hipótese alguma abater nos filhos os sentimentos de raiva e tristeza do casal, as fraquezas, dificuldades e atitudes de um dos cônjuges, o desempenho desse ensejo deve ser feito de forma sucinta, sem envolver quaisquer outras pessoas no problema em questão se não o próprio casal.

A realidade é que em momento algum, mesmo quando nada está nos conformes no matrimônio, o casal está de fato preparado para enfrentar um divórcio, principalmente para altercarem sobre guarda e convivência de seus descendentes, o que por ventura acarreta na grande maioria dos descasados, a prática de alienação parental em seus filhos para tirarem o peso do divórcio ou tentar aliviar o desconforto, diminuindo a imagem e a figura respeitável de um dos cônjuges para o menor.

No entanto, advém que o diferencial está na condução dessa circunstância e não na inclusão dos filhos em problemas corriqueiros de um casamento, desta forma, com toda certeza a integridade e dignidade do menor será totalmente preservada.

1.2 HIPÓTESES

São muitas as hipóteses de práticas de alienamento, exemplificadas no parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/2010 que dispões sobre a alienação parental. É certo que muitas situações, além das dispostas no artigo acima, são classificadas como alienação no decorrer do processo e na análise do juiz aos quesitos apontados pela perícia. Deve-se manter em observação pelo operador do direito qualquer atitude que interfira na psique do alienado, pois o maior bem a ser preservado em um processo judicial que tenha interesse de menor envolvido é a sua integridade.

A primeira hipótese exemplificativa elencada no parágrafo único do art. 2º já devidamente mencionado é a indução da desqualificação de um dos genitores durante a atuação da maternidade ou paternidade, o que acarreta diretamente no psicológico do filho (a), uma vez que essa atitude despreza, traz dúvidas e repúdio à imagem de qualquer um dos pais. Nesse mesmo enfoque, elenca Maria Berenice Dias em seu livro (DIAS, 2010, pg. 68):

Independentemente da presença da Síndrome de Alienação Parental (SAP) ou de consequências outras, constata-se que o processo psicológico de alienação parental, representa, ele próprio, forma de abuso emocional contra criança ou adolescente.

Já o segundo, terceiro e quarto exemplo abordados na Lei, nos incisos II, III e IV respectivamente, se tratam de atravancar a prática da autoridade parental prejudicando o aspecto do genitor alienado em relação a criança ou adolescente, ou seja, ocorre quando o alienador atrapalha o genitor alienado a exercer seu poder soberano familiar. Ocorre também quando o alienador busca obstruir o contato de um dos pais ou torna-lo difícil perante o menor e quando o desempenho do direito da convivência familiar é impedido, dificultado, fazendo com que o contato do genitor e do infante seja breve, escasso e turbulento. Essa

atitude interfere diretamente no menor pois a falta de convivência familiar, por parte de qualquer genitor que seja, gera dificuldades de desenvolvimento cognitivo e psicológico saudável, afeta a psique, de maneira sucinta e devagar, mas com grande potencial trágico.

Há também uma outra hipótese elencada no mesmo artigo, que se trata da omissão do alienador perante a fatos importantes da vida do filho (a), como situações escolares, médicas ou novos endereços. Devem os genitores entre si comunicarem os acontecimentos relacionados aos filhos, discutirem qualquer problema, dificuldades ou atualizações, vez que, conforme artigo 1634 do Código Civil, cabem aos pais criarem, educarem e terem em sua guarda e companhia os filhos.

Na penúltima hipótese exemplificativa, propor falsa denúncia contra genitor ou familiares deste já é considerada a prática de alienação parental pois omitir sobre a integridade e honra de um dos genitores é fato grave e traumático para o menor, pois são nos pais que as crianças espelham seus desejos e vontades.

Por fim, a última hipótese, presente no inciso VII, se trata de mudança para área afastada, longe, sem qualquer justificativa, comunicação, ou anuência, com o intuito de dificultar mais ainda a relação e convivência com o genitor alienado, avós e familiares, apenas para que seja prejudicado o contato, trazendo obviamente grandes prejuízos ao filho por ferir seus direitos fundamentais.

Além das hipóteses estampadas na lei, os exemplos práticos são muitos, desde falas abusivas para com o menor, até proibição do uso de certas peças de roupas, fatos esses apresentados nos processos das varas de famílias ao redor dos Tribunais.

Infelizmente os atos praticados pelo alienador sequer podem ser impedidos pelo infante, posto que na maioria das vezes tais atitudes não são perceptíveis de imediato, uma mentira aqui e ali suprem a falta de contato com o pai por exemplo. O menor não possui poder algum sobre essa situação, ao passo que mesmo percebendo a situação desconfortável, não tem o que fazer sozinho para impedir a prática abusiva de um dos pais. A inocência infantil consolidada em

qualquer criança vai se desfazendo com o passar do tempo pois a turbulenta convivência com os pais, avós ou qualquer outro alienador, torna necessário o amadurecimento precoce dessa criança ou adolescente para lidar e entender o que de fato está acontecendo.

1.3 INCIDÊNCIAS

Não é de se espantar que no poder judiciário a demanda de processos que alegam a prática de alienação parental é vultosa, ademais nota-se que a grande incidência desse problema tende a diminuir, e as denúncias aumentarem, ao passo que o direito de família respira constante mudança, conseqüentemente traz um número maior de divórcios, já que a separação de fato deixou de ser obrigatória, de acordo com a emenda constitucional nº 66/2010 e passou a ser dissolvido a relação conjugal litigiosa ou não por meio do divórcio diretamente. Da mesma forma que a burocracia diminuiu, pode-se dizer que há grande chance da alienação parental ser evitada pois há uma maior atenção para esse tipo de abuso cometido se forem considerados os processos de divórcio antigamente, a demora processual devido aos processos físicos, e por se tratar de um assunto não tão comentado como é atualmente.

De acordo com o levantamento feito pelo Ministério Público do Paraná, as estatísticas apontam que mais de 20 milhões de crianças sofrem esse tipo de abuso ao redor do mundo, além de que a OAB em uma de suas pesquisas considerou que o aumento de processos com alegação de alienação parental mostra grande evolução pois as famílias estão cada vez mais informadas. Obviamente não é possível estimar de fato quantas crianças e adolescentes vivem nessas condições de alienação, mesmo porque os processos correm em segredo de justiça nos tribunais, mas a realidade é otimista, aos poucos, cada vez mais as pessoas estão tendo ciência e se atentando a qualquer sinal que possa intervir na integridade de crianças e adolescentes.

Conforme artigo 4º da Lei 12.318/2010, havendo o indício de alienação parental em qualquer momento processual, os autos devem tramitar prioritariamente e logo após, determinará o juiz a oitiva do Ministério Público para que interfira no processo e determine medidas cabíveis de proteção ao menor. Esse dispositivo estampado na lei é de extrema importância pois faz com que o

assunto seja tratado com a seriedade que merece, além de que, mesmo se tratando de um abuso invisível, com a grande demanda do problema fica cada vez mais fácil identifica-lo e tomar as providencias necessárias.

Pela importância do tema inúmeras vezes já comentada, o Instituto Brasileiro de Direito de Família noticiou que a Organização Mundial de Saúde reconheceu a existência da prática de alienação parental, a qual fora registrada na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e criou uma nomenclatura para a alienação parental, qual seja: CID-11 QE 52.0, o que aponta uma grande conquista e esperança para que, após ser reconhecida pela OMS, a alienação dos pais passe a ser tratada com mais vigor e eficácia.

2 CONSEQUÊNCIAS

2.1 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

Fora delineado, em meados de 1980, pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner o termo síndrome da alienação parental, o qual se difere de alienação parental em si, uma vez que a síndrome se trata do distúrbio, da interferência negativa psíquica da criança ou adolescente provocada pela própria alienação, é uma resultância dos atos abusivos intencionais ou não praticados pelo alienador, logo não se confundem.

A síndrome da alienação parental, também denominada SAP, é uma das mais severas consequências obtidas através do abuso praticado pelo genitor alienador para com o infante, uma vez que os danos causados à formação psicológica e afetiva do menor podem ser irreversíveis.

Para a caracterização da SAP, alcunhado por Eduardo Ponte Brandão e Maria Berenice Dias como “abuso do poder parental” e “implantação de falsas memórias”, respectivamente, são necessários alguns requisitos da alienação, elencados e exemplificados no artigo 2º da lei 12.318/2010, parágrafo único, incisos I ao VII. Logo após o preenchimento de tais exemplificações, a alienação parental já fora consumada, a consequência será a síndrome, caso não haja nenhum tipo de interferência na prática desses abusos. É necessário

o exercício contínuo da alienação parental aplicada por um dos genitores, avós ou quem detenha a guarda do menor para que assim seja desenvolvida a síndrome. Por sua vez, se trata de um problema sutil e invisível aos olhos do pai e da própria criança, caso não observado pelos olhos da justiça.

Esse abuso fere violentamente o direito da dignidade da pessoa humana do menor, assegurado pelo ECA em seu artigo 15:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL, 1990).

Trata-se de um abuso do genitor alienador configurado por um conjunto de sintomas como nervosismo, ansiedade e isolamento demonstrados pela criança, fazendo com que haja obstáculos, raiva, falta de afeto ao cônjuge alienado por meio do filho (a).

2.1.1 CRIANÇA PROBLEMÁTICA, ADULTO PROBLEMÁTICO

Um grande problema enfrentado após o período de alienação parental, da síndrome e a dissolução do matrimônio entre os genitores, é que caso não haja o oferecimento de um tratamento adequado ao infante durante esse intervalo de vida, seu desenvolvimento pode ser afetado e o crescimento prejudicado. A maioria das crianças que passaram pelo abuso da alienação, crescem com distúrbios ou dificuldades de relacionamentos interpessoais na vida adulta, observação muito relevante para explicar a junção entre a psicologia e o direito em situações parecidas.

As consequências na vida do adulto abusado psicologicamente quando criança podem ser irreversíveis sem a visão do judiciário para interferir positivamente no tratamento e nas relações entre os membros de uma família em processo de divórcio.

Desta feita, a psicologia e o direito caminham juntos quanto às circunstâncias relacionadas a psique do indivíduo quando provocado por meio de situações causadas por ferimento à Constituição Federal e os direitos civis pessoais e a dignidade da pessoa humana, assim como estampado pela alienação parental.

3 INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA E SOLUÇÕES

3.1 PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Felizmente, hoje existem inúmeras maneiras de acionamento à justiça para que o direito das crianças e adolescentes sejam integralmente preservados, como a ação declaratória de alienação parental, a qual pode ser ajuizada por quaisquer dos genitores do infante a qualquer fase de divórcio pretendida, inclusive se houver sido decretado judicialmente bem como determinado valor de pensão alimentícia e guarda.

Obviamente, para a propositura da ação, deve o autor comprovar as práticas abusivas do genitor alienador para com os filhos (as) bem como especificar tais acontecimentos aliados à perícia biopsicossocial para que haja clareza e imparcialidade durante o julgamento do juiz, sempre em observância ao melhor interesse da criança. Entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. PEDIDO DE ALTERÇÃO DE GUARDA AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. OS DIREITOS DAS CRIANÇAS DEVEM SER INTERPRETADOS CONFORME O DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 227 E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), PAUTADOS NA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA, QUE COMPREENDE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1.1 É DIZER AINDA: NOS PROCESSOS QUE ENVOLVEREM MENORES, DEVEM AS MEDIDAS SER TOMADAS NO INTERESSE DESTES, O QUAL DEVE PREVALECER DIANTE DE QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS. 2. O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEVE SER ANALISADO À LUZ DO PREVISTO NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE EXIGE, ALÉM DA PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PLAUSIBILIDADE NAS MESMAS, O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 2.1. DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA CONFIRMAR O ALEGADO PELA AGRAVANTE, IMPÕEM-SE A MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DA FORMA EM QUE SE ENCONTRA. 3. PRECEDENTE DA TURMA: “ (...) 1. O DIREITO DE GUARDA É CONFERIDO SEGUNDO O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. O NORTE IMPOSTO PELA LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, DIRECIONA NO SENTIDO DA PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO DO MENOR SOBRE AS DEMAIS ASPIRAÇÕES DOS PAIS. 2. **A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, SEGUNDO DISCIPLINA O ARTIGO 273, DO CPC, EXIGE, ALÉM DA PROVA DE RISCO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA**

PARTE AUTORAL. 2.1. NA HIPÓTESE CONCRETA, POR MAIS QUE O AGRAVANTE APONTE FATOS RELEVANTES QUANTO ÀS CONDIÇÕES DAS INFANTES, NÃO HÁ ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA CONFIRMÁ-LOS, IMPONDO-SE, DESTE MODO, A MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DA FORMA COMO SE ENCONTRA. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO” (20130020047640AGI, 5ª TURMA CÍVEL, DJE: 11/07/2013, PÁG. 119). 4. AGRAVO IMPROVIDO.

(TJ-DF - AGI: 20140020048972 DF 0004927-52.2014.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 28/05/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/06/2014 . Pág.: 118)

Desta feita, para que o direito do menor seja sempre assegurado, é necessária a comprovação dos fatos alegados para que não haja o simples acionamento da justiça para causar comoção e protelação quanto à saúde mental da criança, guarda e visitas aos genitores ou detentores da guarda.

3.1.1 AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E CONVIVÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL

Há também venturosamente a possibilidade do ajuizamento da ação de alimentos, guarda e convivência dos filhos com pedido em caráter liminar a declaração de alienação por um dos genitores, avós ou detentor da guarda. Não há a necessidade da propositura de uma ação específica para a o reconhecimento desse abuso por parte do magistrado, trazendo assim para os operadores do direito bem como para as partes, celeridade processual e segurança jurídica acerca de um abuso de notoriedade urgente para que sejam discutidos juntamente em um único processo. A determinação de alimentos, guarda e convivência de uma criança quando alegada judicialmente a prática de alienação parental será benéfica, célere e muito mais cautelosa ante outra ação declaratória a parte da ação de alimentos.

É cabível em casos de divórcio recente ou quando não há pagamento de pensão alimentícia por parte de um dos genitores, bem como quando há necessidade de reformular guarda e visitas, visível o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação Cível. Guarda e regime de visitas – Cerceamento de defesa não caracterizado – Desnecessária dilação probatória – Julgamento "citra petita" caracterizado – Sentença que deixou de analisar o pedido do genitor relativo à prática de alienação parental – Matéria que pode ser conhecida diretamente por esta Colenda Superior

Instância, sem necessidade de anulação da sentença – **Elementos dos autos que demonstram a existência de alta litigiosidade das partes que cria dificuldades para a criança – Hipótese em que não há como atribuir tão-só à genitora a prática de atos reprováveis, mas também ao genitor – Percalços para a convivência do genitor com seu filho que foram provocados pelas atitudes de ambos os adultos – Pretensão de condenação da genitora a penalidades pela prática de alienação parental que deve ser afastada – Sentença que concedeu a guarda unilateral do filho à genitora e fixou regime de visitas – Apelo interposto pelo genitor que deve ser em parte provido – Guarda compartilhada que deve ser instituída, com residência materna –** Presentes os requisitos legais — Laudos psicológico e social que constataram que ambos os pais tem condições de exercer a guarda do filho (que conta com oito anos de idade), não havendo elementos que desabonem qualquer das partes – Preservação dos superiores interesses do menor – Regime de convivência fixado na origem que é razoável, bem atende ao caso específico em que as partes vivem em cidades distintas e os superiores interesses da criança – Gratuidade da justiça concedida à genitora que fica mantida que possui parcos rendimentos. Dá-se provimento em parte ao recurso de apelação.

(TJ-SP - AC: 10039692720168260428 SP 1003969-27.2016.8.26.0428, Relator: Christine Santini, Data de Julgamento: 18/06/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2020)

Observa-se que quanto mais clara e objetiva forem as alegações processuais no âmbito do direito de família, mais seguras e certas serão as decisões judiciais. Quanto maior o número de provas e perícias forem examinadas, mais cristalina será a decisão do magistrado para determinar a guarda e identificar práticas abusivas sofridas pela criança por meio do alienador.

3.2 MEDIDAS CABÍVEIS NO PROCESSO COM BASE NA LEI 12.318/2010

De acordo com a lei 12.318/2010, felizmente existem inúmeras possibilidades para o tratamento adequado das práticas abusivas do alienador, bem como exemplificações para identificar a alienação e suas respectivas punições.

Elencados no artigo 6º da Lei 12.318/2010, as condutas praticadas pelo alienador podem gerar punições severas, como advertência, multas e mudança no regime de guarda:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais

aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010).

Em observância do judiciário, poderá o juiz designar perícia psicológica ou biopsicossocial caso haja algum indício da prática dos atos de alienação, como previsto no artigo 5ª, § 1º ao 3º da mesma lei:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2010).

Essas medidas do judiciário são de extrema importância, visto que através delas é possível identificar e tratar do problema com respaldo jurídico para todas as partes processuais, alienado, alienador e o mais importante, a criança ou adolescente, o qual terá sua guarda definida e convivência definida com genitores, bem como a saúde psíquica preservada.

CONCLUSÃO

Observa-se que a forma em que a família lida com situações excepcionais e com a ruptura do matrimônio, interfere diretamente na qualidade de vida dos membros durante e após o término do casamento. Por vezes, quando os atos de alienação são conferidos ao menor, não existe necessariamente a intenção de prejudica-lo, mas que de certa forma intervém na qualidade psíquica e social do infante.

Obviamente a família possui papel de extrema importância na formação do indivíduo, logo, no momento em que o diálogo é aplicado e as práticas de alienação são repudiadas, o crescimento do filho será próspero e assegurado, é fundamental que haja a regularização do divórcio por meio de processo judicial, estabelecendo a guarda e convivência da criança, para que as chances de abuso parental sejam praticamente nulas e todo o processo de separação, estrutura familiar e divórcio sejam feitos de maneira saudável.

Portanto, conclui-se que o mais importante durante todo o dinamismo do divórcio, é a proteção da criança e do adolescente, para que não ocorra a desestruturação da família durante a fragmentação de seus membros, respeitando assim seu espaço e dignidade, oferecendo então proteção, cuidado e afeto, como defende a Constituição Federal Brasileira tal qual o direito de família em si, possuindo amparo e punição para atos abusivos com menores.

PARENTAL ALIENATION

THE EFFECTIVENESS OF JUDICIARY PROTECTION IN FAVOR OF CHILDREN AND ITS CONSEQUENCES

ABSTRACT

The purpose of this article is to illustrate the concept of parental alienation, what are the possibilities and the events that configure this abuse, and who are the ones caused. It begins with a definition of parental alienation, consequences of acts committed by the alienator, as well as solutions and the Brazilian legal system, based on the Federal Constitution of 1988, Statute of the Child and Adolescent (ECA), Civil Code, by law specific 12.318/2010 that deals with the present theme and through doctrines. It is perceived throughout this article that the more the affective union and the dialogue are present in the parents' lives towards the children, the smaller will be the chances of developing problems arising from a conjugal break, such as difficulties at the decisive moment to designate the custodian and coexistence of the infant in a judicial process.

Keywords: Parental alienation. Family right. Parental Alienation Syndrome. Justice intervention.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

DIAS, Maria Berenice. Artigo. Alienação Parental e suas consequências. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. BRASIL.

Gardner, Richard. The Parental Alienation Syndrome: A Guide for Mental Health and Legal Professionals. 2 ed. 1992

LAGRASTA, Caetano. SIMÃO, José Fernando. Direito de Família: Novas Tendências e Julgamentos Emblemáticos. São Paulo: Atlas, 2011.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

Ministério Público do Paraná Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2140.html>

Ministério Público do Paraná Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/alienacao-parental-e-punivel-pela-legislacao>

OAB notícia G1 Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-de-processos-por-alienacao-parental-mostra-que-familias-estao-mais-informadas-diz-oab>